SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184907 - RS (2024/0449473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SUPERMERCADOS RIZOLAR LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA COISA JULGADA PROGRESSIVA ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015, DESDE QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA TENHA SE DADO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL APTA A JUSTIFICAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de dois ou mais capítulos que não guardem relação de antecedência lógica entre si (capítulos autônomos), a interpretação sistemática do CPC/2015 permite a aplicação do instituto da coisa julgada progressiva (também chamada de "trânsito em julgado parcial", "coisa julgada parcial" ou "coisa julgada por capítulos") para permitir eventual execução definitiva de capítulo transitado em julgado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Se, no entanto, houver relação de antecedência lógica entre os capítulos, então ainda que apenas um deles seja impugnado, não se poderá considerar que o outro transitou em julgado, aplicando-se a *ratio decidendi* por trás da Súmula nº 401, STJ, ou seja, não se podendo cogitar de trânsito em julgado parcial.

3. No caso concreto, cujo capítulo transitado em julgado é pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema nº 69, STF), e o capítulo não transitado em julgado é inteiramente autônomo (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, Tema nº 118, STF), é possível a emissão de certidão de trânsito em julgado parcial.

4. A circunstância de a parte objetivar, com a emissão desta certidão, fundamentar pedido de compensação tributária, também não altera as conclusões anteriormente referidas, visto que a redação do art. 170-A, CTN, faz referência específica ao conceito de trânsito em julgado, que é instituto do Direito Processual. Desse modo, a alteração legislativa das disposições sobre o trânsito em julgado, dadas pelo

Documento eletrônico VDA60154763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2026 11:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1db3fdbd-ccc6-40fa-87c6-d5a418965c05

CPC/2015 - em especial no sentido de permitir o trânsito em julgado de decisões interlocutórias parciais de mérito e de expurgar o dogma da sentença una e indivisível - acaba por expandir as possibilidades de comprovação da existência de coisa julgada para fins de compensação de créditos tributários, para abarcar, também, comprovação do trânsito em julgado quanto a determinado capítulo autônomo de uma decisão judicial frente ao qual a parte interessada não recorreu.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60154763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2026 11:26:18
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 1db3fdbd-ccc6-40fa-87c6-d5a418965c05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184907 - RS (2024/0449473-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SUPERMERCADOS RIZOLAR LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICABILIDADE DA COISA JULGADA PROGRESSIVA ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015, DESDE QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA TENHA SE DADO NA VIGÊNCIA DA LEI NOVA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL APTA A JUSTIFICAR PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. As conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de dois ou mais capítulos que não guardem relação de antecedência lógica entre si (capítulos autônomos), a interpretação sistemática do CPC/2015 permite a aplicação do instituto da coisa julgada progressiva (também chamada de "trânsito em julgado parcial", "coisa julgada parcial" ou "coisa julgada por capítulos") para permitir eventual execução definitiva de capítulo transitado em julgado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Se, no entanto, houver relação de antecedência lógica entre os capítulos, então ainda que apenas um deles seja impugnado, não se poderá considerar que o outro transitou em julgado, aplicando-se a *ratio decidendi* por trás da Súmula nº 401, STJ, ou seja, não se podendo cogitar de trânsito em julgado parcial.

3. No caso concreto, cujo capítulo transitado em julgado é pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema nº 69, STF), e o capítulo não transitado em julgado é inteiramente autônomo (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, Tema nº 118, STF), é possível a emissão de certidão de trânsito em julgado parcial.

4. A circunstância de a parte objetivar, com a emissão desta certidão, fundamentar pedido de compensação tributária, também não altera as conclusões anteriormente referidas, visto que a redação do art. 170-A, CTN, faz referência específica ao conceito de trânsito em julgado, que é instituto do Direito Processual. Desse modo, a alteração legislativa das disposições sobre o trânsito em julgado, dadas pelo

> CPC/2015 - em especial no sentido de permitir o trânsito em julgado de decisões interlocutórias parciais de mérito e de expurgar o dogma da sentença una e indivisível - acaba por expandir as possibilidades de comprovação da existência de coisa julgada para fins de compensação de créditos tributários, para abarcar, também, comprovação do trânsito em julgado quanto a determinado capítulo autônomo de uma decisão judicial frente ao qual a parte interessada não recorreu.
> 5. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, em feito no qual contende com SUPERMERCADOS RIZOLAR LTDA, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), manejado contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), assim ementado (fl. 91):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.
> Admitida a certificação do trânsito em julgado parcial e o prosseguimento do cumprimento de sentença. Aplicação de precedente da Primeira Seção desta Corte.

Opostos embargos declaratórios sob as fls. 96-102, estes foram rejeitados nos termos da ementa assim sumariada (fl. 131):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. Não havendo no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nega-se provimento aos embargos de declaração.
> 2. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para o exclusivo fim do prequestionamento.

Em seu REsp de fls. 137-157, a FAZENDA NACIONAL aduz, com fundamento no permissivo do art. 105, III, "a", CRFB, **tese de negativa de prestação jurisdicional consubstanciada em suposta violação ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), e ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do mesmo diploma**, apontando que "o v. acórdão proferido pelo e. TRF/4ª Região, com o devido respeito, foi omisso ao não apreciar a questão assim posta pela Fazenda Nacional em seus aclaratórios, 'verbis': '*(...) Por essas razões, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer sejam providos os presentes embargos declaratórios, e sejam conferidos efeitos infringentes, a fim de não ser aplicada ao caso a Teoria da Coisa Julgada Progressiva ou Por Capítulos, visto que, in casu, a demanda foi proposta anteriormente à vigência do CPV/2015* (sic). *(...)*'" (fl. 146).

Defende, ainda, **tese de impossibilidade da emissão de certidão de trânsito em julgado parcial em face da inaplicabilidade da coisa julgada progressiva às ações ajuizadas antes da vigência do CPC/2015, indicando negativa de vigência aos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, *caput* e §§ 2º e 3º, 502, 503, *caput*, 1.046, 1.047 e 1.054, CPC; bem como ao art. 23, Decreto-Lei nº 4.657/42, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018**, aduzindo que "o contribuinte somente poderá se valer de crédito reconhecido em decisão judicial proferida em

processo ainda não encerrado caso essa decisão judicial tenha sido proferida em processo instaurado após o início da vigência do NCPC/2015 (18/03/2016) e possua, nos termos do novo diploma processual, aptidão para ser acobertada pela coisa julgada material. Antes desse marco temporal, não será possível a formação da coisa julgada progressiva, sob pena de violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia" (fl. 155)

Em complementação, sustenta que a "ausência de regra especial de direito intertemporal acerca da coisa julgada progressiva consiste em um típico caso de lacuna normativa, posto que a simples aplicação imediata desse regramento iria de encontro aos mencionados postulados constitucionais e legais que visam proteger o princípio da segurança jurídica, violando, também, o art. 23 da LINDB, que outorga o dever judicial de disciplinar regras de transição em caso de inovação normativa" (fl. 154).

Foram apresentadas contrarrazões ao REsp sob as fls. 162-199.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (CPC), sob a fl. 202.

É o relatório.

VOTO

Do acórdão recorrido, conforme transcrição da decisão originalmente agravada, tem-se que houve, ainda durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/ 73), impetração de mandado de segurança coletivo (MSC) por determinada associação atuando como substituta processual, nos autos do qual se buscava a declaração do direito de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Considerando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do Tema nº 69 da repercussão geral, sobreveio acórdão do Colegiado competente para o julgamento do referido MSC, exarado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), por meio do qual se declarou o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins e suspensão do feito quanto ao pedido de exclusão do ISS, em razão da pendência do Tema nº 118, na Suprema Corte.

Na sequência, uma das empresas substituídas - qual seja, SUPERMERCADOS RIZOLAR LTDA, ora recorrida - em feito autônomo, pugnou pela emissão de certidão de trânsito em julgado quanto ao capítulo da decisão que tratou do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com o objetivo de buscar posterior compensação de créditos tributários. *In verbis* (fls. 86-87):

> A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA impetrou Mandado de Segurança n. 5001462-28.2010.4.04.7009 o qual foi denegado a segurança.
> **Em sede de apelação houve parcial provimento à apelação, em retratação em parte do acórdão proferido em 15/01/2013 que havia mantido a sentença, para declarar o direito de exclusão do ICMS sobre PIS e**

> **COFINS (tema 69)** não havendo retratação sobre o ISS na base de cálculo do PIS e COFINS (tema 118) e do ICMS e ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados pelo lucro presumido:
> [...]
> Permanecesse sobrestado no Tribunal os autos de Mandado de Segurança Coletivo aguardando definição do tema 118.
> A parte requerente pretende certidão de trânsito em julgado parcial para que possa executar administrativamente o título formado.
> [...]
> Cumpre ressaltar que, **a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à apelação no Mandado de Segurança Coletivo, declarando o direito que a associada busca, deu-se na vigência do CPC/2015, bem como seu trânsito, quando não mais vigorava o princípio da unicidade do julgamento**.
> Ainda, a coisa julgada progressiva não foi abarcada por nenhuma exceção ao regramento processual vigente, de sorte que, o direito processual tem aplicação imediata respeitando as regras expressas do direito intertemporal.

Assim, tem-se que a controvérsia posta reside em se definir acerca da possibilidade de emissão, em favor do contribuinte substituído, por força do instituto jurídico da "coisa julgada progressiva" (por vezes referido como "trânsito em julgado parcial", "coisa julgada parcial" ou "coisa julgada por capítulos"), de certidão de trânsito em julgado de determinado capítulo de uma decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade substituta, considerando que não houve, naqueles autos, recurso da Fazenda Pública quanto ao capítulo em questão, em razão do reconhecimento, pela Fazenda, da autoridade de decisão de repercussão geral do STF, ainda que o feito coletivo siga em curso com respeito a outros capítulos autônomos, e considerando que tal certidão visa justificar pedido de compensação de créditos tributários.

A respeito desta controvérsia, a Primeira Turma do TRF-4 decidiu, *in verbis*, que (fls. 88-89):

> **Acerca da impossibilidade de se adotar a repartição da sentença em capítulos aos processos iniciados antes da vigência do CPC 2015, e seus reflexos sobre o reconhecimento do trânsito em julgado parcial**, a Primeira Seção desta Corte já se manifestou **no sentido da possibilidade de expedição de certidão de trânsito em julgado parcial**:
>
> > MANDADO DE SEGURANÇA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA PROGRESSIVA. Ainda que a sentença não tenha transitado em julgado em sua integralidade, tendo a União deixado de recorrer quanto à parcela do provimento jurisdicional que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal capítulo está coberto pelo manto da coisa julgada material, pelo que se faz possível a expedição de certidão de trânsito em julgado parcial. (TRF4, Primeira Seção, Ag. Interno na AC nº 5011517-95.2011.4.04.7108/RS, 9 nov.2022)
>
> Desse modo, em atenção ao entendimento majoritário da Primeira Seção desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial relativamente ao capítulo do julgado no Mandado de Segurança Coletivo 5001462- 28.2010.4.04.7009 que resolveu sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após rejeição dos aclaratórios da FAZENDA NACIONAL, esta interpôs recurso especial alegando **negativa de prestação jurisdicional** quanto à alegação de inaplicabilidade da coisa julgada progressiva.

Todavia, da simples leitura do fragmento anteriormente transcrito, observa-se que **a Corte de origem efetivamente decidiu que é possível a expedição de certidão de trânsito em julgado parcial quanto ao capítulo da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo em processos ajuizados antes da vigência do CPC/2015**. Vale dizer, ainda, que após oposição de aclaratórios sob as fls. 96-102, a Corte de origem consignou que "os embargos de declaração evidenciam que se postula modificação dos fundamentos da decisão embargada para que prevaleça certa interpretação sobre a matéria em causa, o que não é possível através deste recurso. As questões postas à solução judicial foram satisfatoriamente resolvidas no julgado recorrido (e21d1), de que se extrai o seguinte trecho relevante: [...]" (fl. 129).

Observa-se, portanto, que as conclusões jurídicas às quais chegou o Tribunal Regional não foram irrefletidas ou levianas, mas efetivamente ponderadas, considerando a totalidade do conjunto probatório, em cotejo com as alegações das partes, de modo que afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

De rigor, nesse sentido, que se reconheça que, bem ou mal, não houve omissão do Tribunal *a quo*, a respeito das teses levantadas pela FAZENDA NACIONAL, mas unicamente julgamento contrário aos interesses da parte recorrente. Assim, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, de rigor o conhecimento do REsp para a ele negar provimento.

De outra parte, quanto à **tese principal de impossibilidade da emissão de certidão de trânsito em julgado parcial em face da inaplicabilidade da coisa julgada progressiva aos pedidos de compensação tributária**, destaca-se que esta Segunda Turma já se debruçou sobre idêntica controvérsia (inclusive com a mesma situação de fundo, qual seja, decisão proferida em MSC impetrado por entidade substituta, por meio da qual se declarou o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, com o feito seguindo quanto à discussão do direito à exclusão de ISS da mesma base de cálculo) quando do julgamento do AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024, no qual restou decidido que:

- "Haja vista que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual **cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá** (princípio do *tempus regit actum*). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015";
- "Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e, após concluir que o novo CPC entrou em vigor no dia 18.3.2016, elaborou uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). Esta Corte de Justiça estabeleceu que **a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do *decisum***. Assim, se a decisão

recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação e a regular os requisitos de sua admissibilidade. A *contrario sensu*, **se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo**";

- "Portanto, **plenamente possível a execução do capítulo da Sentença que tratava do direito de exclusão do ICMS sobre PIS e COFINS (Tema 69 de Repercussão Geral do STF) , sobretudo considerando que o trânsito em julgado do referido Tema ocorrido em 9 de setembro de 2021**";

- "Quanto ao fato da ação judicial ter sido proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando vigorava o princípio da unicidade do julgamento, consigna-se que **o art. 14 do atual CPC previu expressamente a aplicação da norma processual aos processos em curso, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais praticados**. E o art. 1.046, *caput*, estipula que **as disposições do novo Código, ao entrar em vigor, aplicar-se-ão 'desde logo aos processos pendentes'**, trazendo expressamente os princípios da imediatidade e da não retroatividade";

- "Cumpre ressaltar que **a decisão que reformou a sentença e concedeu o parcial provimento à Apelação no Mandado de Segurança Coletivo, declarando o direito que a associada busca, deu-se na vigência do CPC/2015, como também seu trânsito, quando não mais vigorava o princípio da unicidade do julgamento**";

- "Ainda, **a coisa julgada progressiva não foi abarcada por nenhuma exceção ao regramento processual vigente**, de sorte que, o direito processual tem aplicação imediata respeitando as regras expressas do direito intertemporal";

- "No caso concreto, **em que pese se trate de decisão enfrentada por meio de recurso parcial da Fazenda Pública (apenas sobre a questão do ISS formar ou não a base de cálculo da PIS/COFINS), parece-me que a regra aplicável seria a prevista no art. 356, § 2º e § 3º, do CPC/2015 e não a do art. 1.054 do CPC/2015, como pretende a União**" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Este posicionamento vem sendo, desde então, iterativamente ecoado na jurisprudência da Segunda Turma e da Terceira Turma deste Sodalício. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 354, PARÁGRAFO ÚNICO, 356, CAPUT E §§ 2º E 3º, 502, 1.046, 1.047 DO CPC, ART. 23 DA LINDB, ARTS. 170 E 170-A DO CTN E ART. 74 DA LEI 9.430/1996. SÚMULA N. 211 DO STJ. COISA JULGADA PARCIAL (PROGRESSIVA OU POR CAPÍTULOS). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...] **3. O acórdão recorrido reconheceu a aplicabilidade da coisa julgada parcial (progressiva ou por capítulos) ao caso, em conformidade com a orientação desta Corte Superior, destacando que a reforma da sentença e o trânsito em julgado ocorreram na vigência do CPC/2015, quando já não prevalecia o princípio da unicidade do julgamento, e que o direito processual tem aplicação imediata, respeitadas as regras intertemporais (fls. 42-44 e 8). Precedente: AgInt no AgInt no REsp 2.038.959/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/4/2024**.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.021.123/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.
1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.
3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).
4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.
5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).
6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

> 7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.
> 8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).
> 9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.
> 10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
> 11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.
> (REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023)

Não se desconhece que a Primeira Turma e a Quarta Turma têm posição diversa, entendendo que "não há possibilidade de fracionamento da sentença, para que seja certificado o trânsito em julgado parcial, de forma que o trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotadas todas as possibilidades de interposição de recurso" (AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 2.352.221/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.127.463/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023; AgInt no REsp n. 2.047.523/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023; AgInt no AgInt no REsp n. 1.987.014/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.

Nesse sentido, da leitura das razões de decidir veiculadas nos precedentes da Primeira e da Quarta Turmas, observa-se que parece haver **quatro linhas argumentativas** a justificar esta posição. Elas são: **(i)** a assertiva de que a sentença é una e indivsível e, portanto, inexistiriam decisões interlocutórias de mérito; **(ii)** o argumento do tumulto processual que seria gerado por múltiplas "coisas julgadas" em um mesmo feito; **(iii)** a possível incompatibilidade entre os efeitos devolutivo e translativo dos recursos; e **(iv)** a analogia com o entendimento solidificado na Súmula nº 401, STJ, segundo a qual "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

Quanto ao **primeiro argumento**, o advento do CPC de 2015 derrubou o dogma da unicidade e indivisibilidade da sentença, ao instituir expressamente o julgamento antecipado parcial do mérito e permitir a execução definitiva da parcela incontroversa, ainda que o processo

siga quanto às demais questões controvertidas. De fato, para este STJ, "o art. 356 do CPC/2015 prevê, de forma clara, as situações em que o juiz deverá proceder ao julgamento antecipado parcial do mérito. **Esse preceito legal representa, portanto, o abandono do dogma da unicidade da sentença**. Na prática, significa dizer que o mérito da causa poderá ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo. Não há dúvidas de que **a decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito da demanda é proferida com base em cognição exauriente e ao transitar em julgado, produz coisa julgada material** (art. 356, § 3º, do CPC/2015) [...]" (REsp n. 1.845.542/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

Quanto ao **segundo argumento**, de suposto tumulto processual gerado por múltiplas "coisas julgadas", parte da doutrina se posiciona no sentido de que "[...] a justificativa de que o trânsito em julgado parcial conturbaria o processo é argumento falacioso de política judiciária que vai contra os princípios da razoável duração do processo e da paridade de armas. Falacioso porque na Justiça do Trabalho, ambiente em que as demandas são compostas, em geral, por muito mais pedidos e capítulos que as demandas cíveis, admite-se o trânsito em julgado dos capítulos em momentos distintos sem que se levante o argumento do suposto tumulto processual. Ademais, impedir o trânsito em julgado das partes já irrecorríveis posterga indevidamente a prestação jurisdicional em detrimento da parte que tem razão, violando o direito à tutela adequada e tempestiva e a igualdade de tratamento que deve haver entre as partes" (CASTELO, Fernando Alcantara. **Coisa julgada parcial e ação rescisória**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 89).

Deste posicionamento doutrinário, independentemente de com ele discordar ou concordar, entendo que é possível extrair a conclusão de que o fundamento do "tumulto processual" é evidentemente consequencialista e, assim, sua inclusão nos debates jurídicos deve ser reduzida ao mínimo, dado que há regras processuais aptas a lidar com a execução definitiva de parcelas incontroversas e, quanto à logística por trás dos procedimentos de autuação e processamento de feitos nos Tribunais, entendo que é esta logística que deve se adaptar ao melhor direito, e não o contrário - ou seja, o Poder Judiciário não pode se furtar de aplicar o melhor direito, em especial quando este se traduz em prestação jurisdicional mais célere, apenas porque implementá-lo exigiria adaptações procedimentais, ainda que custosas.

Quanto ao **terceiro argumento**, qual seja, da possível incompatibilidade entre os efeitos devolutivo e translativo dos recursos, é necessário raciocínio mais aprofundado. O **efeito devolutivo** se consubstancia na possibilidade de o Poder Judiciário reapreciar as matérias que lhe são devolvidas pelas partes (por meio de recursos ou outros instrumentos processuais) ou pela lei (no caso, por exemplo, do reexame necessário). O **efeito translativo**, por outro lado, se relaciona com a possibilidade de o Poder Judiciário analisar matérias de ordem pública, ainda que estas não tenham sido veiculadas pelas partes, bastando que o recurso seja conhecido e o juiz seja competente, por serem tais matérias cognoscíveis de ofício.

Assim, dada uma sentença com dois ou mais capítulos, sendo que de um deles a parte interessada não recorreu, tendo recorrido apenas do outro, poderia aparecer contradição caso se considerasse que o primeiro capítulo transitou em julgado, mas, depois, durante o exame do segundo capítulo em sede recursal, uma determinada nulidade absoluta (por exemplo, uma nulidade de citação ou outra nulidade absoluta anterior à sentença original) fosse detectada.

Nestes casos, se o efeito devolutivo e o efeito translativo fossem considerados autônomos, não se poderia cogitar de não aplicar o efeito translativo para reformar ambos os capítulos da sentença diante de uma questão de ordem pública, ainda que um deles não tivesse sido impugnado (ou seja, ainda que não abrangido pelo efeito devolutivo). Todavia, este posicionamento é criticável na medida em que "aceitar-se que a matéria de ordem pública atinja a parte da sentença ou acórdão já preclusos seria o mesmo que dizer que sentenças ou acórdãos dados em violação a normas de ordem pública simplesmente não transitam em julgado" (YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória:** juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 67).

Assim, **a limitação do efeito translativo ao efeito devolutivo** é a solução que considero aceitável e capaz de superar o referido argumento, harmonizando a coisa julgada parcial e as questões de ordem pública, dentro da lógica sistêmica do CPC/2015. Nesse sentido, "[...] ao admitir que o efeito translativo é limitado pelo devolutivo, as questões de ordem pública poderiam atuar somente naquilo que foi efetivamente devolvido ao tribunal, aplicando aqui a ampla profundidade que o colegiado pode exercer. Assim, o capítulo não impugnado não poderia ser alcançado por uma questão de ordem pública, ainda que o resultado fosse pelo reconhecimento desta, na hipótese de ter impugnação específica. Esta última corrente parece ser a mais aceitável do ponto de vista sistêmico, porque convive bem com a teoria dos capítulos da decisão e, por isso, com a possibilidade de trânsitos em julgado em momentos distintos. **Se em um capítulo impugnado houver reconhecimento de uma matéria de ordem pública, ao não impugnado não deve recair essa declaração, gerando apenas uma contradição lógica, com a qual o ordenamento jurídico consegue conviver**" (AUFIERO, Mario Vitor. **Coisa julgada parcial**. São Paulo: Thomson Reuteurs / Revista dos Tribunais, 2024, p. 208).

Em outras palavras, o efeito translativo "dá-se exclusivamente em relação ao que foi impugnado em extensão, na medida em que **capítulo da sentença ou acórdão que não tenha sido impugnado - embora o pudesse ser - sujeita-se à regra de preclusão e, nessa medida, transita em julgado**. [...] Na verdade, o que em última análise impede a 'translação' de matéria sobre parte do dispositivo que não foi impugnada são as garantias da coisa julgada e do devido processo legal" (YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória:** juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 66-68, em concordância com BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda examinados à luz do contraditório. *In*: BEDAQUE, José Roberto dos Santos (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 48).

Por último, o **quarto argumento** é a analogia com a Súmula nº 401, STJ. Esta linha argumentativa já foi abordada por esta Segunda Turma, tendo-se entendido que "a rigor, **o antigo posicionamento desta Corte Superior contra o trânsito em julgado por capítulos tinha por fundamento mais uma questão pragmática ─ a saber, o termo inicial do prazo decadencial da Ação Rescisória ─ que uma oposição sistemática à doutrina do trânsito em julgado por capítulos**. É o que se depreende do teor da Súmula 401 do STJ: 'O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial', entendimento esse que foi conciliado com o trânsito em julgado por capítulos no *caput* do art. 975 do CPC/2015 ('O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo') [...]" (AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024).

Contudo, parte da doutrina ainda tece críticas, entendendo que **a redação do art. 975, *caput* e §2º, CPC, em verdade, teria fortalecido o argumento pela impossibilidade do trânsito em julgado por capítulos**. Nesse sentido, quanto ao projeto de lei do CPC/2015, Cassio Scarpinella Bueno aponta que "o Projeto da Câmara aprovado pela Comissão Especial aceitava, expressamente, a rescisória das decisões parciais de mérito, com a fluência do prazo respectivo de cada trânsito em julgado. O texto aprovado pelo Plenário daquela Casa Legislativa, contudo, voltou atrás, prestigiando a orientação do STJ constante da sua Súmula 401 (ou, mais precisamente, aquilo que, majoritariamente, entende-se estar estampado no enunciado daquela Súmula), o que acabou por prevalecer na versão final do novo CPC. É esta a razão pela qual no *caput* do art. 975 e no seu § 2º lê-se que o prazo para a rescisória tem início do 'trânsito em julgado da última decisão proferida no processo'. **É regra que, no ponto, certamente gerará acesas polêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais, porque o novo CPC aceita, expressamente, julgamentos antecipados parciais de mérito (art. 356) com seguimento recursal independente** (art. 356, § 5º)" (BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 611).

De fato, mesmo em face de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal (STF), consubstanciado na Súmula nº 514, STF ("admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos") e em precedentes mais recentes no sentido de reconhecer a coisa julgada de capítulos da sentença (EDcl na Rcl 60.828, rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, STF, julgado em 22/08/2023, DJe 25/08/2023), **este STJ continua aplicando, iterativamente, a Súmula nº 401, STJ** (REsp n. 2.002.391/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt no REsp n. 1.768.448/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; dentre diversos outros) - **posicionamento com o qual, destaca-se, concordo**.

Todavia, há que se reconhecer efetivo *distinguishing* entre a Súmula nº 401, STJ - a qual trata do prazo para propositura de ação rescisória - e a situação discutida no presente feito -

qual seja, a possibilidade de emissão, em favor do contribuinte substituído, por força do instituto jurídico da "coisa julgada progressiva", de certidão de trânsito em julgado de determinado capítulo de uma decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por entidade substituta, considerando que não houve, naqueles autos, recurso da Fazenda Pública quanto ao capítulo em questão, **em razão do reconhecimento, pela Fazenda, da autoridade de decisão de repercussão geral do STF**, ainda que o feito coletivo siga em curso com respeito a outros capítulos **autônomos**, e considerando que tal certidão visa justificar pedido de compensação de créditos tributários.

Isso porque a análise teleológica da Súmula nº 401, STJ, revela que "o que se protege com a regra da Súmula 401/STJ é a boa-fé processual da parte que aguarda legitimamente o desfecho dos recursos regularmente interpostos" (AgInt no REsp n. 2.246.531/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026). Isto é, a lógica desta Súmula se aplica (ou deveria se aplicar) às situações nas quais efetivamente haja probabilidade de prejuízo na certificação antecipada do trânsito em julgado de determinado capítulo da decisão, o que pode se dar, por exemplo, quando determinado capítulo não impugnado guarda relação de prejudicialidade ou qualquer forma de dependência lógica para com um capítulo que tenha sido impugnado.

De fato, este STJ, ao analisar a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito e, consequentemente, a possibilidade de aplicação da coisa julgada progressiva para permitir eventual execução definitiva de capítulo transitado em julgado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, entende que "o julgador apenas poderá valer-se dessa técnica, caso haja cumulação de pedidos e estes sejam autônomos e independentes ou, tendo sido deduzido um único pedido, esse seja decomponível" (REsp n. 1.845.542/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

No mesmo sentido é a lição de Flávio Luiz Yarshell, da qual se extrai uma possível harmonização entre a Súmula nº 401, STJ (determinação do termo inicial do prazo para ação rescisória), e a possibilidade de aplicação do instituto da coisa julgada progressiva para permitir eventual execução definitiva de capítulo transitado em julgado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a qual permite, ao mesmo tempo, a preservação do conteúdo da referida Súmula (com o qual, novamente, ressalto que concordo) e o prestígio à interpretação sistemática e principiológica do CPC/2015, *in verbis*:

> A esse propósito, não se desconhece entendimento que nega a possibilidade de formação gradual da coisa julgada, ao argumento de que não importa que a sentença tenha diferentes capítulos e que apenas um ou alguns tenham sido impugnados, porque o trânsito em julgado ocorre sempre em um só momento - qual seja, quando esgotado o último recurso cabível, sejam quais forem o objeto e a extensão do mesmo. Contudo, **é bem de se ver que entendimento dessa ordem até se explica para a determinação do termo inicial do prazo para ação rescisória, que, dessa forma, será - a prevalecer essa tese - contado somente quando da exaustão de todos os recursos, dirijam-se eles ou não a toda parte da sentença ou do acórdão**.

> Sem embargos de preocupação dessa natureza, certamente louvável, diante da incerteza acerca da contagem de prazo de tanta relevância, o reconhecimento de que a sentença - tanto quanto a demanda que por ela é julgada - comporta capítulos leva inexoravelmente à conclusão de que esses capítulos podem ser alvo de preclusão em momentos distintos, a depender dos limites da impugnação deduzida no recurso cabível. E, sendo assim, é natural que o prazo para ação rescisória seja mesmo contado a partir do trânsito em julgado de cada um dos capítulos.
> E mais: o argumento sob o ângulo objetivo deve valer também para o subjetivo. Assim, se as partes (capítulos) da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos, a depender dos limites objetivos do recurso interposto (devolução em extensão), também subjetivamente o trânsito em julgado de uma sentença pode se apresentar fracionado, bastando que os prazos recursais sejam diferentes entre as partes e que a natureza do litisconsórcio assim consinta.
> **Situação diversa da tratada até aqui é aquela na qual o capítulo impugnado guarda relação de dependência lógica com o capítulo não impugnado, de tal sorte que a insubsistência de um acarreta - pelo princípio da causalidade - a insubsistência do outro**. A título de ilustração, se o réu é declarado pai e condenado a pagar alimentos e só dirige sua apelação contra a declaração de paternidade, não se poderá dizer que a condenação aos alimentos transitou em julgado e que o provimento do apelo, dirigido apenas à declaração da paternidade, à mesma será indiferente. Não subsistindo a declaração que é antecedente lógico da condenação, esta última não pode prevalecer. Nesse caso, nem é correto dizer que não teria havido impugnação, porque, pela ligação lógica entre os capítulos, quem impugna a qualidade de pai também já impugnou - ainda que por um fundamento apenas - a obrigação de pagar alimentos.
> Nesse caso, o recurso produz o que se denominou em doutrina de "efeito expansivo". Mas tal constatação em nada infirma as considerações precedentes - e, pelo contrário, as confirma: **somente se o capítulo impugnado for antecedente lógico do capítulo não impugnado é que este pode ser cassado no julgamento do recurso, proferindo-se outro julgamento. Fora daí, operar-se-á indevida rescisão da decisão transitada em julgado, com ofensa às garantias da coisa julgada em do devido processo legal**. (YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória:** juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 68-70)

Assim, *a contario sensu*, **em se tratando de dois ou mais capítulos que não guardem relação de antecedência lógica entre si (ou seja, em se tratando de capítulos autônomos), a interpretação sistemática do CPC/2015 permite a aplicação do instituto da coisa julgada progressiva (também chamada de "trânsito em julgado parcial", "coisa julgada parcial" ou "coisa julgada por capítulos") para permitir eventual execução definitiva de capítulo transitado em julgado antes do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo**. Se, no entanto, houver relação de antecedência lógica entre os capítulos, então ainda que apenas um deles seja impugnado, não se poderá considerar que o outro transitou em julgado, aplicando-se a *ratio decidendi* por trás da Súmula nº 401, STJ, ou seja, não se podendo cogitar de trânsito em julgado parcial.

Nesse sentido, no caso concreto, **a própria FAZENDA NACIONAL, em seu apelo raro, admite que o capítulo referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins é inteiramente independente daquele no qual se discute o ISS**. *In verbis*: "não obstante se verifique clara independência do capítulo referente à discussão quanto à inclusão do

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a qual já se encontra encerrada de forma favorável a impetrante, não há falar em possibilidade de execução por capítulo ou trânsito em julgado progressivo, posto que o mandado de segurança de que ora se trata foi ajuizado em 20-09-2011, durante a vigência do Código de Processo Civil (lei nº 5.869/73)" (fl. 149).

Adicionalmente, verifica-se que a circunstância de a parte objetivar, com a emissão da certidão de trânsito em julgado, fundamentar pedido de compensação tributária, também não altera as conclusões anteriormente referidas, visto que a redação do art. 170-A, CTN ("*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*"), faz referência específica ao conceito de trânsito em julgado, que é instituto do Direito Processual.

Desse modo, **a alteração legislativa das disposições sobre o trânsito em julgado, dadas pelo CPC/2015 - em especial no sentido de permitir o trânsito em julgado de decisões interlocutórias parciais de mérito e de expurgar o dogma da sentença una e indivisível - acaba por, de certa forma, expandir as possibilidades de comprovação da existência de coisa julgada para fins de compensação de créditos tributários, para abarcar, também, comprovação do trânsito em julgado quanto a determinado capítulo autônomo de uma decisão judicial frente ao qual a parte interessada não recorreu**. Não se trata, no entanto, de expansão indevida ou contrária à legalidade tributária, tendo em vista que o trânsito em julgado parcial não deixa de representar, sob qualquer ângulo que se examine, efetivo trânsito em julgado obtido após cognição exauriente, com a única diferença de que se refere apenas a um capítulo da sentença. A própria parte recorrente assim o admite, *in verbis* (fls. 150-151):

> Durante o período de vigência do CPC/1973, por conta do plexo normativo positivado nessa codificação, o entendimento majoritário era de que a compensação, na hipótese, só poderia ser realizada após a última decisão proferida no processo ser acobertada pela coisa julgada, na medida em que somente nesse momento é que havia o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte.
> Tal assunto, inclusive, fora objeto de recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (tema 346), por meio da qual fora fixada a tese que nem mesmo o reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo pago autorizava a compensação antes do trânsito em julgado do respectivo processo subjetivo do contribuinte:
> [...]
> De qualquer modo, o fato é que, como se demonstrou, o CPC/2015 trouxe novos contornos ao conceito de coisa julgada, na medida em que adotou a tese da coisa julgada progressiva. Por conta disso, **forçoso reconhecer que essas alterações no regramento processual do trânsito em julgado trouxeram inegáveis modificações no alcance da regra positivada pelo art. 170- A do CTN, na medida em que tal norma se utilizou expressamente do conceito de "trânsito em julgado"**, o qual emana justamente da legislação processual. Isso porque o mencionado 170-A do CTN valeu-se de um instituto do Processo Civil, e não do Direito Tributário, para permitir a compensação de créditos do contribuinte decorrentes de decisão judicial.
> **Condicionou a compensação desses créditos ao "trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.", sem nada mais dispor acerca do tema**. Do mesmo modo, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, que disciplina o tema na

> seara federal, também se limitou a fazer menção ao conceito processual de trânsito em julgado, sem traçar regramento específico sobre o assunto.
> No âmbito infralegal, os artigos 65, 75, IV, 99 da IN RFN nº 1717/2017, que regulamentam a compensação de crédito judicialmente reconhecido, **também se valem do conceito de trânsito em julgado, vedando, assim, a compensação com base em crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado**.

Na sequência, a FAZENDA NACIONAL alega que seria necessário que este STJ definisse uma regra de transição por força do art. 23, Decreto-Lei nº 4.657/42, visto que a "ausência de regra especial de direito intertemporal acerca da coisa julgada progressiva consiste em um típico caso de lacuna normativa, posto que a simples aplicação imediata desse regramento iria de encontro aos mencionados postulados constitucionais e legais que visam proteger o princípio da segurança jurídica, violando, também, o art. 23 da LINDB, que outorga o dever judicial de disciplinar regras de transição em caso de inovação normativa" (fl. 154).

Todavia, esta argumentação não procede, visto que a jurisprudência deste STJ já se consolidou no sentido de que **não há que se falar em lacuna normativa, pois as regras de direito intertemporal do art. 14, CPC, são suficientes para disciplinar a controvérsia** (*cf*. supracitados AgInt no REsp n. 2.021.123/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.038.959/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 7/5/2024; REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023).

Em conclusão, ao entender que "deve ser mantida a decisão agravada, que deferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado parcial relativamente ao capítulo do julgado no Mandado de Segurança Coletivo 5001462- 28.2010.4.04.7009 que resolveu sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS" (fl. 89), **o Tribunal de origem decidiu em linha com a jurisprudência deste Sodalício, pelo que deve ser negado provimento ao recurso especial** quanto às alegadas violações aos arts. 14, 354, parágrafo único, 356, *caput* e §§ 2º e 3º, 502, 503, *caput*, 1.046, 1.047 e 1.054, CPC; bem como ao art. 23, Decreto-Lei nº 4.657/42, na redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, **conheço do recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

Não existindo prévia condenação da parte recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no feito em tela por se tratar de agravo de instrumento, deixo de aplicar as disposições do art. 85, §11, CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0449473-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.184.907 / RS**

Números Origem: 50062466920234040000 50111249320224047009

PAUTA: 15/09/2026 JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	SUPERMERCADOS RIZOLAR LTDA
ADVOGADO	:	VIRGILIO CESAR DE MELO - PR014114

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Base de Cálculo - Exclusão - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60053305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/09/2026 17:33:41
Código de Controle do Documento: 365D895D-C479-4218-848B-E8AD872E9792